



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029803-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante NILDO FELIX DE CARVALHO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e NEXT (BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029803-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NILDO FELIX DE CARVALHO

AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E NEXT (BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: GUARÁ

VOTO Nº 40459

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA – COGNIÇÃO SUMÁRIA SUPRIDA POR COGNIÇÃO EXAURIENTE – PERDA DE OBJETO RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NILDO FELIX DE CARVALHO**, contra r. decisão copiada às fls. 13/15 deste instrumento que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido.

Sustenta, em síntese: **(a)** haver comprometimento de verba alimentar (benefício previdenciário), da qual o agravante depende exclusivamente, além de existir risco de inscrição em cadastros de inadimplentes (fl. 3, item III.1); **(b)** teoria do risco da atividade (fl. 3, item III.2); **(c)** descumprimento de protocolos de segurança em operação suspeita (fl. 3, item III.3); **(d)** requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos referentes ao empréstimo fraudulento e proibir a inclusão do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes em razão do contrato (fls. 3/4, item IV).

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com

o deferimento da tutela recursal (fl. 50, item “3”).

Não houve apresentação de contraminuta (cf. fl. 58).

É o relatório do necessário.

Conforme se verifica dos autos de Origem (Processo nº 1001736-42.2024.8.26.0213), houve prolação de r. sentença em 01 de abril p.p. (fls. 243/244, daqueles autos), homologando o acordo celebrado entre as partes.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão agravada, dado o caráter provisório desta, houve perda superveniente do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator